



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501403-46.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelada FRANCISCO GERONIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11177

Apelação nº1501403-46.2016.8.26.0073

Comarca: Avaré

Recorrente: Município de Avaré (exequente)

Recorrido: Francisco Geronimo (executado)

Ementa: Apelação — Execução fiscal — IPTU, Taxa de Conservação de Vias Públicas e “Taxa de Prevenção Comb. Sinistro” — Exercícios de 2011 a 2014 —Município de Avaré — Sentença que reconhece a prescrição intercorrente — Nulidade da CDA —Reconhecimento de ofício em segunda instância — Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária — Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) —Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) —Precedentes desta Colenda Câmara em casos análogos —Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Avaré** contra a r. Sentença de fls.22/25 proferida nos autos de execução fiscal que move contra **Francisco Geronimo** para cobrança de IPTU, Taxa de Conservação de Vias Públicas e “Taxa de Prevenção Comb. Sinistro” dos exercícios de 2011 a 2014 (fls.1/9).

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e declarou extintos os créditos tributários, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, art. 156, V, do CTN c.c. o art. 921, § 4º e art. 924, V, ambos do CPC.

Inconformado apelou o Município, em síntese, sustentando “*que após o arquivamento dos autos em 2018, conforme as fls. 16, não houve nenhuma determinação judicial para que a Fazenda Pública Municipal se manifestasse para dar prosseguindo ao feito, nos termos do nos termos do art. 271, do Código de Processo Civil*”. Ressaltou “*que para aplicação do prazo prescricional do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nos moldes do REsp nº 1.340.553/RS, é necessário a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor e de seus bens pelo oficial de justiça*”. Argumentou que o reconhecimento da prescrição, no caso, contraria os arts.10 e 485, II e III, §1º, do CPC, além de violar a Lei nº6.830/80. Colacionou jurisprudência em favor da sua tese. Ao final, requereu o provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo para “a anulação da r. sentença ora recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito” (fls.30/35).

Sem contrarrazões.

Apelo tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, uma vez que ainda não foi efetivada a citação do executado.

É certo, também, que o inciso V do artigo 932 e o §1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

5) “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

6) “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

O apelo, todavia, não merece provimento.

Isso porque, é causa de reconhecimento da nulidade das CDA de fls.2/9, pois existe precária fundamentação legal, absolutamente genérica, visto que apenas faz referência esparsa a várias normas como à CF, ao CTN, ao CTM, à LEF e ao CPC, sem indicar os dispositivos legais relacionados ao débito principal e seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correlatos consecutórios.

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade da CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária imponible, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei .º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a

regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial da execução fiscal, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, em caso análogo envolvendo a mesmo Município, também já se posicionou esta C. Câmara:

“Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de ISS e taxas. A sentença extinguiu a execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, inciso II, do CPC e 174, do CTN. No entanto, inobstante a discussão travada nos autos, é caso de reconhecimento de nulidade da CDA exequendas diante do não preenchimento de requisitos legais essenciais, nos termos dos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §§ 5º e 6º da LEF. O título que instrui a execução não apresenta higidez, na medida em que não traz informações específicas sobre a norma e os tipos legais que fundamentam a cobrança e seus consectários. Dessa forma, não está apto a sustentar validamente a execução, por apresentar vícios de liquidez e certeza. Grave prejuízo ao direito defensivo do contribuinte executado, visto não ser possível identificar em quais hipóteses jurídicas foram enquadradas as situações ensejadoras de cada uma das exações. A CDA contém apenas referências genéricas a uma série de normas esparsas e heterogêneas como a CF, o CTN, o CTM e a LEF, porém, sem qualquer especificação acerca dos dispositivos legais relacionados aos créditos

fiscais que instruem o presente feito. Prejuízo à defesa caracterizado, bem como ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição de CDAs que não apresentem consistência e validade jurídica-fiscal. Mantém-se a extinção da execução, porém, em razão da nulidade do título executivo (artigo 485, IV, do CPC), nos termos do acórdão, prejudicado o julgamento do recurso.” (TJSP; Apelação Cível nº 0502388-81.2006.8.26.0073; Comarca de Avaré; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Beatriz Braga; j. 23 de agosto de 2022).

Apelação – Execução fiscal – Taxa de Licença de Estabelecimento – Exercícios de 1999, 2000 e 2001 – Município de Avaré – Sentença que reconhece a prescrição intercorrente – Nulidade da CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 0002178-29.2002.8.26.0073; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação.

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, fica mantida a r. sentença que extingui a execução fiscal, porém, por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade da CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Ainda, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, é de se considerar prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo dispensada a citação numérica dos dispositivos legais.

Por oportuno, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos acima delimitados.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator